



**PROCESSOS Nº :** 53.743-8/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
180.936-9/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO :** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

**UNIDADE :** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

**GESTOR :** ADELICINO FRANCISCO LOPO - PREFEITO

**RELATOR :** CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### **PARECER Nº 3.733/2024**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (AA01), À CONTABILIDADE PÚBLICA (CB02) E AO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (FB02, FB03 E FC13). RELATÓRIO TÉCNICO PELO SANEAMENTO DOS ACHADOS AA01 E CB02 E MANUTENÇÃO DOS ACHADOS FB02, FB03 E FC13, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL COM INDICAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Adelfino Francisco Lopo**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.
2. A **4ª Secretaria de Controle Externo** apresentou, em caráter preliminar, relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, no qual indicou a presença das seguintes irregularidades:

---

<sup>1</sup> Documento digital n.º 481479/2024.





**ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** Aplicação de 18,27% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1)** Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e Saldo Registrado no Balanço Orçamentário. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei no 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de R\$ 7.309.055,58 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 - LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**4.1)** Abertura de R\$ 1.284.341,41 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 550, 552, 553, 600, 601, 660, 701 e 759 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei no 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**5.1)** A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais "2.1" da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3. Citado, por meio do ofício n.º 459/2024/GC/GAM<sup>2</sup>, o responsável apresentou a defesa visível no documento digital n.º 491522/2024.

4. Em análise à manifestação apresentada, a **4ª Secretaria de Controle Externo** elaborou relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, **sanando** os apontamentos de sigla **AA01**

<sup>2</sup> Documento digital n.º 481763/2024.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 506811/2024.





e CB02 e mantendo as irregularidades de sigla FB02, FB03 e FC13, com a expedição de recomendações.

5. Na sequência, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

6. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre consignar que incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federativo.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece as regras para a apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, disciplinando em seu artigo 3º, § 1º que o parecer prévio se manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará a análise ministerial na emissão de seu parecer opinativo.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

11. *Ab initio*, cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de Pontal do Araguaia, referentes aos exercícios de 2018 a 2022, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas<sup>4</sup>.

12. Não obstante, no exercício de 2023, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, embasados em detalhado relatório técnico, a partir do qual se apurou seguintes resultados:

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

13. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>5</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>6</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **este atingiu, em 2022, o resultado de 0,76, enquadrando-se no conceito “B” (BOA GESTÃO) e ocupando a 43ª posição entre os municípios mato-grossenses.**

<sup>4</sup> Ressalte-se que o Parecer Prévio n.º 110/2019, contrário à aprovação das contas de governo foi revisto, após pedido da defesa, tendo sido expedido o Parecer Prévio n.º 105/2021, favorável à aprovação das contas de governo municipal do exercício de 2018.

<sup>5</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>>.





14. O resultado demonstra um avanço significativo em relação ao exercício anterior, em que o município chegou a ocupar a 96ª posição, entre os 142 entes municipais (2021).

15. Assim, considerando que a evolução da gestão municipal, por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas, é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública, o Ministério Público de Contas sugere que se indique ao Poder Legislativo Municipal a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que **mantenha-se adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM**.

#### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

16. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei municipal n.º 1.039, de 10/12/2021<sup>7</sup> e alterado, no ano de 2023, pelas Leis n.º 129/2023; 139/2023; 140/2023; 146/2023; 149/2023; 150/2023; 151/2023; 152/2023; 154/2023; 155/2023; 158/2023; 159/2023; 162 /2024; 164/2024; 167/2023; 168/2024; 169/2024; 170/2023; 171/2023; 173/2024; 174/2023; 175/2023; 176/2023; 177/2023; 179/2023; 180/2023; 181/2023; 182/2023; 187/2023; 188/2023; 189/2023; 191/2023; 195/2023; 200 /2023; 201/2023 e 202/2023;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.085, de 12/09/2022<sup>8</sup>; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.109, de 13/12/2022<sup>9</sup>, estimando receita e fixando despesa no montante de **R\$ 34.000.000,00**, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos: a) Orçamento Fiscal: R\$ 22.367.600,00; b) Orçamento da Seguridade Social: R\$ 11.632.400,00; e c) Orçamento de Investimento: R\$ 0,00.

17. Em relação às peças orçamentárias a Secretaria de Controle Externo concluiu<sup>10</sup> que:

<sup>7</sup> Autos n.º 604/2022.

<sup>8</sup> Autos n.º 46.114-8/2023.

<sup>9</sup> Autos n.º 46.171-7/2023.

<sup>10</sup> Documento digital n.º 481479/2024, fls. 12/15





#### **Sobre a LDO:**

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura ([https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/site/wp-content/uploads/2023/09/Edital-no-003-2023\\_Audiencia-Publica-Elaboracao-LDO-2024-assinat.-digital.pdf](https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/site/wp-content/uploads/2023/09/Edital-no-003-2023_Audiencia-Publica-Elaboracao-LDO-2024-assinat.-digital.pdf)), acesso em 11/06/2024), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 25/03/2022, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF.

4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, artigo 4º, §3º da LRF, conforme Portal Transparência (<https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/09/Lei-Municipal-no-1085-2022-LDO-2023.pdf>- acesso: 18/06/2024, fl. 48).

6) Consta da LDO o percentual 1% para a Reserva de Contingência, conforme art. 24.

7) Meta de Resultado Nominal FC13 - A Meta de Resultado Nominal fixada no AMF da LDO-2023 é inconsistente.

#### **Sobre a LOA:**

1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF).

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)

18. Com efeito, apesar de ter sido elaborado Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, o demonstrativo em análise, fixou todos esses valores em R\$ 0,00, supondo-se, desta forma, a inexistência de riscos fiscais para o exercício de 2023.





19. Assim, a unidade técnica sugeriu ao Conselheiro Relator a indicação de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que, na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo exercício, atente-se para a necessidade da correta avaliação do Anexo de Risco Fiscais em atenção ao MDF 13ª edição, recomendação esta que o **Ministério Público de Contas** entendendo pertinente, incorpora à sua manifestação.

20. Ademais, como visto, a unidade técnica vislumbrou que a Meta de Resultado Nominal fixada no AMF da LDO-2023 mostrou-se inconsistente imputando, assim, a seguinte irregularidade à gestão:

**ADELICINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**5.1)** A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais "2.1" da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

#### 2.1.2.2. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais – Irregularidade FC13

**ADELICINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**5.1)** A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais "2.1" da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

21. Consoante se extrai da avaliação técnica, a Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo 1, do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa ao exercício de 2023, mostrou-se inconsistente, na medida em que não considera o saldo da "conta de juros" no exercício de 2023.

22. Nesse diapasão, consignou a Secretaria de Controle Externo que embora a Lei Municipal n.º 1.085/2022 (LDO-2023) apresente o Anexo de Metas Fiscais (AMF) prevendo as Metas Anuais de resultados primário e nominal (Demonstrativo "1" do MDF





13ª Edição), constata-se que houve inconsistência na metodologia dos cálculos para a projeção dessas metas.

23. Isso porque, esses resultados projetados são idênticos<sup>11</sup>, o que foge à lógica e à racionalidade matemática, evidenciando que não foram considerados e projetados no cálculo do resultado nominal o total das despesas financeiras que seriam pagas/apropriadas no decorrer de 2023 a título de juros, encargos e atualizações monetárias da Dívida Consolidada.

24. Nesse sentido, a igualdade para esses dois resultados (primário e nominal), evidencia que não foram considerados/projetados no cálculo do resultado nominal o total das despesas financeiras que seriam pagas/apropriadas do decorrer de 2023 a título de juros, encargos e atualizações monetárias da Dívida Consolidada

25. Oportunizado o contraditório ao gestor, este apresentou a defesa visível no documento digital nº 491522/2024 (f. 13), cingindo-se a argumentar que adotou uma metodologia sintética de previsão das metas fiscais, mas que, ainda assim, o município não deixou de apresentar um resultado positivo em sua realização, conforme apurado pela unidade técnica<sup>12</sup>.

26. Em avaliação aos argumentos defensivos (documento digital n.º 506811/2024, f. 14), a **unidade técnica** pontou que a manifestação defensiva resumiu-se a informar não analisou no Resultado Nominal a variação Monetária de Ativos e Passivos de forma analítica, adotando uma metodologia de cálculos sintética.

27. Desse modo, a equipe de autoria considerou a justificativa insuficiente para afastar a irregularidade, na medida em que, independentemente da metodologia adotada, a gestão não evidenciou o saldo da “conta de juros” para o exercício de 2023, opinando, assim, pela **manutenção** da irregularidade.

<sup>11</sup> Fixados no mesmo valor superavitário de R\$ 340.000,00 – documento digital n.º 481479/2024, f. 14.

<sup>12</sup> Em seus próprios termos: “Importante registrar que no Anexo 4 –da Lei 1.085/2022, tendo como fito metodologia de cálculo para avaliação das Metas Fiscais foi apresentado de forma resumida, deixando de analisar no Resultado Nominal a variação Monetária de Ativos e Passivos de forma analítica. Deve ser considerado que mesmo apresentado de forma sintética, o Município de Pontal do Araguaia, para o exercício de 2023, não deixou de apresentar de forma positiva/superávit após a sua execução, conforme já avaliada por Equipe Técnica do TCE-MT.”





28. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.
29. Inicialmente, cumpre registrar que a Defesa reconhece a ocorrência do achado de auditoria, embora sustente que assim procedeu por aplicar uma metodologia sintética da previsão das metas fiscais.
30. Pois bem. Para além das evidências já descritas no Relatório Técnico Preliminar, é importante salientar que as projeções das Metas Fiscais na LDO de cada ano, seja de Resultado Primário, seja do Resultado Nominal, é um importante medidor e norteador para o alcance da saúde fiscal e financeira dos entes federativos pátrios. Assim, essas projeções devem ser elaboradas **com cuidado e com metodologia adequada**, tendo em vista evitar, na execução do orçamento, distorções relevantes provocadas por erros grosseiros na fase de estimativas das metas.
31. Neste sentido, o termo “Meta Fiscal” não representa meras projeções e estimativas sem consequências, mas sim:

“Resultados anuais estabelecidos pela LDO a serem alcançados para variáveis fiscais (relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública), para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Seu cumprimento é avaliado trimestralmente e é referência para os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto ao equilíbrio fiscal, à estabilidade econômica e ao controle da dívida pública (inclusive à trajetória de endividamento no médio prazo). Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.<sup>13</sup>”

32. Nota-se, assim, que as Metas Fiscais são objetivos fiscais a serem alcançados pela Administração Pública, fixados na fase de planejamento (LDO) e perseguido na execução orçamentária do exercício em referência.

<sup>13</sup> Glossário do Senado Federal. Disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/meta\\_fiscal](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/meta_fiscal). Acesso em: 27 ago. 2024.





33. Portanto, são objetivos a serem almeçados e alcançados pela Administração em prol do equilíbrio fiscal sustentável. Para isso, o acompanhamento periódico é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.

34. Neste contexto, é oportuno salientar que a coerência e obrigatoriedade da fixação das Metas Fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, e que a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas em seu art. 9º, § 4º.

35. Com efeito, o acompanhamento e o alcance das Metas Fiscais são tão importantes para a gestão fiscal responsável e equilibrada que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, artigo 53, III, da LRF, exige a elaboração e divulgação bimestral de um demonstrativo próprio denominado Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal.

36. O objetivo do referido Demonstrativo é explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aprovada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), nos seguintes termos:

“O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (MDF, 13ª edição, pg. 256)”.

37. Desse modo, as projeções das Metas Fiscais devem ser elaboradas com cuidado **e com metodologia adequada**, observando as orientações expedidas pela SNT quanto à necessidade de efetivo e realista preenchimento do Demonstrativo “1” previsto no artigo 4º, § 1º, da LRF, considerando-se a análise preditiva individual para cada uma das linhas de “Especificações” previstas no Demonstrativo, inclusive quanto às projeções da “conta juros”.





38. Assim, considerando a importância da correta fixação dessas projeções para o acompanhamento dos rumos da política fiscal e do equilíbrio das contas públicas, como bem pontuado pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla **FC13**.

39. Frise-se, por oportuno, que aparenta decorrer de dificuldades operacionais do município, sendo imperativa a expedição de **determinação** no sentido de que o chefe do executivo municipal estimule, promova e realize a **capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios financeiros, instruindo-a com adequado memorial de cálculos, como disciplina o artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

40. Foram abertos, no exercício, **R\$ 18.761.878,76 em créditos especiais e R\$ 21.409.055,58 em créditos suplementares, totalizando R\$ 40.170.934,34 em créditos adicionais** (documento digital n.º 481479/2024, fls. 15/16). A seguir, podem ser vistos os créditos adicionais abertos no exercício em análise, agrupados por modalidade:

| Recursos / Fonte de Financiamento     | Total                    |
|---------------------------------------|--------------------------|
| Anulação de Dotação                   | R\$ 20.929.055,58        |
| Excesso de Arrecadação                | R\$ 13.474.330,27        |
| Operação de Crédito                   | R\$ 0,00                 |
| <i>Superavit</i> Financeiro           | R\$ 5.767.548,49         |
| Reserva de Contingência               | R\$ 0,00                 |
| Recursos sem Despesas Correspondentes | R\$ 0,00                 |
| <b>Total de Créditos Adicionais</b>   | <b>R\$ 40.170.934,34</b> |

41. De acordo com a SECEX (documento digital n.º 481479/2024, f. 16), as alterações orçamentárias em 2023 totalizaram **118,21%** do Orçamento Inicial, tendo o





orçamento inicial (R\$ 33.980.000,00) e o orçamento final (R\$ 53.221.878,76) variado em 56,62%, veja-se:

| Ano  | Despesas Total LOA/2018 | Total de Créditos Adicionais | Percentual |
|------|-------------------------|------------------------------|------------|
| 2023 | R\$ 33.980.000,00       | R\$ 40.170.934,34            | 118,21%    |

42. Ademais, evidenciou a Secretaria de Controle Externo divergências nas informações apresentadas na prestação de contas eletrônica remetida pela gestão do Município de Pontal do Araguaia, tornando os dados informados ao Sistema Aplic não fidedignos e fragilizando sua fiabilidade, fato que será avaliado mais à frente.

43. Com efeito, quanto aos crédito adicionais, a equipe de auditoria apurou<sup>14</sup> que:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
- 2) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). **FB02**.
- 3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.
- 4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).
- 5) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). **FB03**.
- 6) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).
- 7) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)

44. Assim, verificou-se a abertura de créditos adicionais **acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual** (em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64); e, por conta de recursos inexistentes, **decorrentes de suposto excesso de arrecadação** (em afronta aos artigos 167, II e V, da Constituição Federal e 43, da Lei nº 4.320/1964).

<sup>14</sup> Documento digital n.º 481479/2024, fls. 17/19.





45. Por esse motivo, a 4ª Secretaria de Controle Externo imputou a ocorrência das irregularidades de sigla **FB02** e **FB03**, abaixo transcritas:

**ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei no 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de R\$ 7.309.055,58 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 – LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**4.1)** Abertura de R\$ 1.284.341,41 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 550, 552, 553, 600, 601, 660, 701 e 759 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei no 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### 2.1.3.1. Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa – Irregularidade FB02

**ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei no 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de R\$ 7.309.055,58 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 – LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

46. De acordo com a equipe técnica, do comparativo entre o valor dos créditos adicionais autorizados por meio legal e a somatória dos créditos adicionais efetivamente abertos pelo município, verificou-se que houve a abertura de créditos adicionais acima da autorização legal.

47. Isso porque, a Lei n.º 1.109/2022 – LOA/2023 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o montante de **R\$ 13.600.000,00**, que corresponde a 40% do total da Lei Orçamentária (R\$ 34.000.000,00).





48. Contudo, em consulta ao sistema Aplic, verificou-se que foram abertos, por meio de decretos executivos o montante de **R\$ 20.909.055,58** em créditos adicionais, superando em **R\$ 7.309.055,58** o limite autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, em violação ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988 e no artigo 42 da Lei n.º 4.320/64.

49. Nesse sentido, segue a relação de créditos adicionais abertos no período de 2023, supostamente, autorizados pela Lei n.º 1.109/2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023), consoante documento digital n.º 481479/2024, f. 18.

| Lei   | Decreto    | Valor Suplementar    |
|---|------------|----------------------|
| 01109/2022  | 02507/2023 | 1.280.000,00         |
| 01109/2022  | 02517/2023 | 2.247.600,00         |
| 01109/2022  | 02518/2023 | 89.000,00            |
| 01109/2022  | 02526/2023 | 2.244.452,00         |
| 01109/2022  | 02537/2023 | 1.786.221,08         |
| 01109/2022  | 02538/2023 | 752.529,61           |
| 01109/2022  | 02539/2023 | 52.000,00            |
| 01109/2022  | 02544/2023 | 2.165.800,00         |
| 01109/2022  | 02545/2023 | 10.000,00            |
| 01109/2022  | 02550/2023 | 2.517.401,00         |
| 01109/2022  | 02551/2023 | 48.000,00            |
| 01109/2022  | 02560/2023 | 2.718.011,15         |
| 01109/2022  | 02561/2023 | 19.148,80            |
| 01109/2022  | 02569/2023 | 1.853.466,72         |
| 01109/2022  | 02570/2023 | 450.011,76           |
| 01109/2022  | 02577/2023 | 1.585.489,97         |
| 01109/2022  | 02588/2023 | 705.546,94           |
| 01109/2022  | 02601/2023 | 64.660,00            |
| 01109/2022  | 02602/2023 | 19.600,00            |
| 01109/2022  | 02605/2023 | 10.000,00            |
| 01109/2022  | 02608/2023 | 256.150,00           |
| 01109/2022  | 02609/2023 | 33.966,55            |
| <b>Total dos créditos abertos por decretos</b>  |            | <b>20.909.055,58</b> |
| <b>Total autorizado na Lei nº 1.109/2022 (limite de 40% do total da Lei Orçamentária)</b> |            | <b>13.600.000,00</b> |
| <b>Valor de créditos abertos sem amparo legal</b>   |            | <b>-7.309.055,58</b> |

50. Oportunizado o contraditório ao gestor, este apresentou a **defesa** visível no documento digital nº 491522/2024 (fls. 11 e 60 a 64), sustentando, em síntese, que a abertura de créditos adicionais no exercício de 2023, acima do limite estabelecido na





Lei Orçamentária Anual (Lei n.º 1.109/2022) foi autorizada pelo legislativo municipal por meio de duas outras leis, a saber: a) a Lei Municipal n.º 1.150/2023, de 17 de julho de 2023, que autorizou o executivo municipal a abrir créditos adicionais até o limite de 50% da LOA; e b) a Lei Municipal n.º 1.164/2023, de 08 de setembro de 2023, que aumentou esse percentual para 65% da LOA.

51. Argumentou, assim, que a abertura dos referidos créditos adicionais foi devidamente autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos das Leis Municipais n.º 1.150/2023 e n.º 1.164/2023.

52. Ao final, apresentou cópia de ambas as leis, com os respectivos comprovantes de publicação (documento digital n.º 491522/2024, fls. 60/64).

53. Em análise aos argumentos defensivos<sup>15</sup>, a **Secretaria de Controle Externo** assinalou que as Leis Municipais n.º 1.150/2023 e n.º 1.164/2023 somente teriam eficácia após a data da sua publicação e não poderiam ser utilizadas para amparar a abertura de créditos adicionais abertos anteriormente à data da sua publicação, conforme tratado no Acórdão n.º 2.986/2026:

Acórdão n.º 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo. Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei n.º 4320/1964. **A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.** (Sem grifos no original).

54. Dessa forma, verificou que a Lei Municipal n.º 1.150/2023 só passou a ter eficácia em 18/07/2023 (data de sua publicação) e a Lei n.º 1.164/2023, em 11/09/2023. Não obstante, o Decreto n.º 2.560 de **03/07/2023**, no valor de R\$ 2.718.011,15 já havia extrapolado o limite de 40% em relação ao total da Lei Orçamentária, por ela autorizado, de modo que este foi aberto a regular e prévia

<sup>15</sup> Consoante relatório técnico de defesa visível no documento digital n.º 506811/2024, fls. 10 e 11.





autorização legislativa, eis que as Lei n.º 1.150/2023 e 1.164/2023 só foram publicadas em 18/07/2023 e 11/09/2023, respectivamente.

55. Diante do exposto, a unidade técnica **manteve parcialmente** a irregularidade, propondo alteração no texto do achado de auditoria, para os seguintes termos:

**ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei no 4.320/1964).

**3.1) Abertura de R\$ 2.718.011,15 (decreto nº 2560/2023) em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 - LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64 - RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA.**

56. Isto posto, passa-se à análise **ministerial**.

57. Consoante dicção do artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988, é **vedada** a abertura de créditos suplementares ou especiais sem **prévia** autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

58. Concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo 42 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

59. No caso concreto, embora o gestor tenha apresentado duas normas ampliando o limite inicialmente autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares, nota-se que essa autorização, em um dos casos (o do Decreto n.º 2.560 de **03/07/2023**) **foi posterior à efetiva abertura dos créditos suplementares pelo executivo municipal**.

60. Nesse sentido, considerando que a previsão inicial era de abertura de créditos suplementares até o limite de 40% das despesas fixadas para o exercício (artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.109/2022), correspondendo ao montante de **R\$ 13.600.000,00; somente a partir do Decreto nº 2.560/2023** é que o município teria





ultrapassado a autorização prévia, sem que as Leis Municipais n.º 1.150/2023 e 1.164/2023, houvessem sido publicadas, o que ocorreu em: 18/07/2023 e 11/09/2023, respectivamente.

61. Dessa forma, considerando, que o referido Decreto (n.º 2.560/2023), data de 03/07/2023, ocasião em que as Leis Municipais n.º 1.150/2023 e 1.164/2023, ainda não haviam sido publicadas, a irregularidade deve ser **mantida**.

62. Veja-se:

Consulta Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Alterações Orçamentárias  
 Consulta parametrizada

Mês de referência(Até):  
Lei: 01109/2022  
Decreto:

Dados consolidados do Ente \* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte de Financiamento

| Lei                | Decreto    | Suplementar          | Créditos Adicionais<br>Especial | Extraordinário | Transposição | Anulação             | Excesso de arre... | Operação de ... | Superávit financ... | Reserva de cont... | Recursos sem d... |
|--------------------|------------|----------------------|---------------------------------|----------------|--------------|----------------------|--------------------|-----------------|---------------------|--------------------|-------------------|
| 01109/2022         | 02507/2023 | 1.280.000,00         | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 1.280.000,00         | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02517/2023 | 2.247.600,00         | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 2.247.600,00         | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02518/2023 | 89.000,00            | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 89.000,00            | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02526/2023 | 2.244.452,00         | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 2.244.452,00         | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02537/2023 | 1.786.221,08         | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 1.786.221,08         | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02538/2023 | 752.529,61           | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 752.529,61           | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02539/2023 | 52.000,00            | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 52.000,00            | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02544/2023 | 2.165.800,00         | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 2.165.800,00         | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02545/2023 | 10.000,00            | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 10.000,00            | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02550/2023 | 2.517.401,00         | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 2.517.401,00         | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02551/2023 | 48.000,00            | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 48.000,00            | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02560/2023 | 2.718.011,15         | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 2.718.011,15         | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02561/2023 | 19.148,80            | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 19.148,80            | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02569/2023 | 1.853.466,72         | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 1.853.466,72         | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02570/2023 | 450.011,76           | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 450.011,76           | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02577/2023 | 1.585.489,97         | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 1.585.489,97         | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02580/2023 | 705.546,94           | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 705.546,94           | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02601/2023 | 64.660,00            | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 64.660,00            | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02602/2023 | 19.600,00            | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 19.600,00            | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02605/2023 | 10.000,00            | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 10.000,00            | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02608/2023 | 256.150,00           | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 256.150,00           | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| 01109/2022         | 02609/2023 | 33.966,55            | 0,00                            | 0,00           | 0,00         | 33.966,55            | 0,00               | 0,00            | 0,00                | 0,00               | 0,00              |
| <b>TOTAL GERAL</b> |            | <b>20.909.055,58</b> | <b>0,00</b>                     | <b>0,00</b>    | <b>0,00</b>  | <b>20.909.055,58</b> | <b>0,00</b>        | <b>0,00</b>     | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>        | <b>0,00</b>       |

Fonte: Aplic – Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento<sup>16</sup>.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

Rua Joaquim Correia - Setor João Rocha

33000670/0001-67

Exercício: 2023

### DECRETO Nº 2560 , DE 03 DE JULHO DE 2023 - LEI N.1109

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*

Fonte: Aplic – Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento

<sup>16</sup> Até o Decreto n.º 2.551/2023, já se somava o montante de 13.193.003,69, de modo que, a partir daí, haveria o extrapolamento do montante autorizado.





63. Ademais, os decretos posteriores (apostados pela unidade técnica) foram emitidos já na vigência das Leis Municipais n.º 1.150/2023 e 1.164/2023, que ampliaram os limites para abertura dos créditos adicionais pelo Município.

64. Logo, somente quanto ao **Decreto nº 2.560/2023**, embora tenha havido a respectiva autorização, a anuência legislativa foi dada *a posteriori*, quando já efetivada a abertura do crédito adicional pelo executivo municipal.

65. Por tais razões, **convergindo com a unidade de instrução**, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **manutenção** do achado de auditoria, surgindo-se, entretanto, a alteração de sua redação, nos seguintes termos:

**ADELICINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei no 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de R\$ 2.718.011,15 (decreto nº 2560/2023) em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 – LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64 – RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA.

66. Não se podendo descurar, ainda, que **as autorizações para abertura de créditos adicionais no exercício foram excessivas**. Isso porque, em relação aos créditos adicionais **suplementares**, houve autorização correspondente a **40% do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023**, posteriormente ampliada para **65% do Orçamento**, sendo efetivamente abertos R\$ 40.170.934,34, o que corresponde a **118,21% do total da despesa fixada na Lei Orçamentária**.

67. Assim sendo, objetivando a correção dessas distorções o Ministério Público de Contas indica ao Poder Legislativo Municipal a expedição das seguintes **determinações<sup>17</sup> ao chefe do executivo local: a) que se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa.**

<sup>17</sup> Tendo em vista que parte dos apontamentos são reincidentes e decorrem de infração a dispositivo constitucional e legal.





atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988; b) no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 30% do total das despesas fixadas para o exercício, evitando-se o elástico desse percentual; c) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de excessivo número de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

68. Desse modo, o Ministério Público de Contas, compartilhando do entendimento técnico, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade inscrita sob a sigla **FB02**, com a modificação de sua redação<sup>18</sup>, indicando-se, ainda, **nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, a expedição das seguintes determinações<sup>19</sup> ao poder executivo municipal**: a) se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988; b) no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 30% do total das despesas fixadas para o exercício, evitando-se o elástico desse percentual; c) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de excessivo número de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

69. Frise-se que a manutenção da irregularidade não terá o condão de ensejar a reprovação das contas, sendo oportuna e suficiente a expedição das recomendações consignadas.

<sup>18</sup> 3.1) Abertura de R\$ 2.718.011,15 (decreto nº 2560/2023) em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 – LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64 – RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA.

<sup>19</sup> Tendo em vista que parte dos apontamentos são reincidentes e decorrem de infração a dispositivo constitucional e legal.





## 2.1.3.2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes – Irregularidade FB03

**ADELICINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

70. Conforme retratado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos **R\$ 1.284.341,41** em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recursos 550<sup>20</sup>, 552<sup>21</sup>, 553<sup>22</sup>, 660<sup>23</sup>, 601<sup>24</sup>, 600<sup>25</sup>, 701<sup>26</sup> e 759<sup>27</sup> as quais não tinham excesso de arrecadação suficiente para amparar a abertura dos referidos créditos adicionais:

| Cod_fonte    | Fonte   | Previsto_inicial    | Arrecadado          | Excesso_Deficit    | Credito_Adicional   | Diferenca           | Empenhado           | Arrecadado - Empenhado |
|--------------|---|---------------------|---------------------|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|------------------------|
| 550          | Transferência do Salário Educação   | 255.000,00          | 246.245,44          | -8.754,56          | 60.000,00           | 60.000,00           | 271.751,75          | -25.506,31             |
| 552          | Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)                              | 94.500,00           | 112.456,83          | 17.956,83          | 40.000,00           | 22.043,17           | 112.959,71          | -502,88                |
| 553          | Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)                     | 9.000,00            | 16.341,65           | 7.341,65           | 20.000,00           | 12.658,35           | 24.597,60           | -8.256,15              |
| 600          | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços P  | 2.628.000,00        | 1.567.351,50        | -1.060.648,50      | 537.954,94          | 537.954,94          | 1.887.380,65        | -320.029,35            |
| 601          | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços P | 100.500,00          | 9.472,68            | -91.027,32         | 38.005,39           | 38.005,39           | 47.876,00           | -38.403,32             |
| 660          | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS  | 399.000,00          | 339.435,56          | -59.564,44         | 65.500,00           | 65.500,00           | 522.924,95          | -183.489,39            |
| 701          | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados   | 569.500,00          | 1.281.320,44        | 711.820,44         | 1.200.000,00        | 488.179,56          | 1.860.751,70        | -579.431,26            |
| 759          | Recursos Vinculados a Fundos  | 1.039.500,00        | 987.682,70          | -52.417,30         | 40.000,00           | 40.000,00           | 1.125.805,68        | -139.722,86            |
| <b>TOTAL</b> |   | <b>6.095.000,00</b> | <b>4.559.706,80</b> | <b>-535.293,20</b> | <b>2.021.460,33</b> | <b>1.284.341,41</b> | <b>5.854.048,32</b> | <b>-1.294.341,52</b>   |

Figura 1 - Fonte: Documento digital n.º 481479/2024, f. 19.

71. Dessa forma, consoante apontamento técnico, teria havido a abertura de créditos adicionais, sem a cobertura de recursos disponíveis nas respectivas fontes de financiamento.

72. De outro norte, apesar de constar no quadro 2.3 do relatório técnico (documento digital n.º 481479/2024, fls. 75/77) créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis de *superávit* financeiro no valor total de R\$ 520.928,00, nas fontes 500, 600 e 602, o valor empenhado foi menor que o valor do *superavit* financeiro, não

<sup>20</sup> Transferência do Salário Educação.

<sup>21</sup> Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

<sup>22</sup> Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

<sup>23</sup> Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

<sup>24</sup> Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

<sup>25</sup> Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

<sup>26</sup> Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.

<sup>27</sup> Recursos Vinculados a Fundos.





se enquadrando, portanto, como uma irregularidade (documento digital n.º 481479/2024, f. 19).

73. Oportunizado o contraditório ao gestor, este apresentou a defesa visível no documento digital nº 491522/2024, fls. 11/13. Argumentou o gestor em sua **defesa**, que as fontes em que foram identificadas as aberturas de créditos adicionais, referem-se a recursos vinculados, com *superavit* financeiro, não afetando o orçamento do município.

74. Apresentou, nesse sentido, capturas de telas referentes ao quadro 5.3 do anexo do relatório Preliminar:

| Fonte | Descrição  | Receita Orçamentária Arrecadada (a) | Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (b) | Despesa Orçamentária Empenhada (c) | Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (d) | Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d) | Despesa Empenhada com Rec. do Superavit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (f) | Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43 /2013) (g) | Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g | Saldo Superavit /Déficit Financeiro do Exercício (i) |
|-------|--|-------------------------------------|---|------------------------------------|---|---|---|--|--|--|
| 550   | Transferência do Salário Educação  | R\$ 246.245,44                      | R\$ 0,00  | R\$ 271.751,75                     | R\$ 0,00  | -R\$ 25.506,31                                      | R\$ 0,00  | R\$ 0,00   | -R\$ 25.506,31   | R\$ 4.438,68   |
| 552   | Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)   | R\$ 112.456,83                      | R\$ 0,00  | R\$ 112.959,71                     | R\$ 0,00  | -R\$ 502,88   | R\$ 0,00  | R\$ 0,00   | -R\$ 502,88  | R\$ 142,11   |
| 553   | Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)                                    | R\$ 16.341,65                       | R\$ 0,00  | R\$ 24.597,80                      | R\$ 0,00  | -R\$ 8.256,15                                       | R\$ 0,00  | R\$ 0,00   | -R\$ 8.256,15  | R\$ 1.623,74   |
| 600   | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | R\$ 1.567.351,50                    | R\$ 0,00  | R\$ 2.311.074,19                   | R\$ 0,00  | -R\$ 743.722,69                                     | R\$ 423.693,34  | R\$ 0,00   | -R\$ 320.029,35  | R\$ 434.539,71                                       |
| 601   | Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde                       | R\$ 9.472,68                        | R\$ 0,00  | R\$ 47.876,00                      | R\$ 0,00  | -R\$ 38.403,32                                      | R\$ 0,00  | R\$ 0,00   | -R\$ 38.403,32   | R\$ 20.980,76  |
| 660   | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS   | R\$ 339.435,56                      | R\$ 0,00  | R\$ 613.241,90                     | R\$ 0,00  | -R\$ 273.806,34                                     | R\$ 90.316,95   | R\$ 0,00   | -R\$ 183.489,39  | R\$ 314.609,39                                       |

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





|      |   |                   |          |                   |          |                  |                  |          |                  |                   |
|------|---|-------------------|----------|-------------------|----------|------------------|------------------|----------|------------------|-------------------|
| 701  | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados | R\$ 1.281.320,44  | R\$ 0,00 | R\$ 1.860.751,70  | R\$ 0,00 | -R\$ 579.431,26  | R\$ 0,00         | R\$ 0,00 | -R\$ 579.431,26  | R\$ 231.715,34    |
| 759  | Recursos Vinculados a Fundos  | R\$ 987.082,70    | R\$ 0,00 | R\$ 1.418.095,56  | R\$ 0,00 | -R\$ 431.012,86  | R\$ 292.290,00   | R\$ 0,00 | -R\$ 138.722,86  | -R\$ 729,84       |
|      |   | R\$ 50.181.787,21 | R\$ 0,00 | R\$ 46.415.947,36 | R\$ 0,00 | R\$ 3.765.839,85 | R\$ 4.468.665,24 | R\$ 0,00 | R\$ 8.234.505,09 | R\$ 34.784.715,82 |
| >>>> | >>>>  | R\$ 50.181.787,21 | R\$ 0,00 | R\$ 46.415.947,36 | R\$ 0,00 | R\$ 3.765.839,85 | R\$ 4.468.665,24 | R\$ 0,00 | R\$ 8.234.505,09 | R\$ 34.784.715,82 |

Fonte: Defesa – Documento digital n.º 491522/2024, fls. 11/12.

75. Frisou, assim, que apenas a fonte 759, fechou com *déficit* financeiro, no valor de R\$ 729,84.

76. Demais disso, assinalou que em seu voto referente às contas anuais de 2021, da prefeitura de Torixoréu, processo nº 41.247-3/2021, o Excelentíssimo Conselheiro Waldir Teis consignou que:

Diante do exposto, apesar de a Secex ter feito observações importantes, entendo que a suplementação por excesso de arrecadação, quando é feita com base também na tendência do exercício, não pode ser classificada como irregularidade, pois se trata de previsão de valor a ser arrecadado a não de fixação de arrecadação. Por isso afasto a irregularidade do item.

77. Registrou, assim que o resultado orçamentário do exercício, identificado pela auditoria, conforme se observa:

| 1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO |   |                   |
|---|---|-------------------|
| B   | DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA | R\$ 44.182.485,98 |
| A   | RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA | R\$ 45.310.443,73 |
| C   | DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS | R\$ 4.468.665,24  |
| <b>QREO</b>   | <b>(A+C)/B</b>                            | <b>1,1266</b>     |

Esse resultado indica que receita arrecadada é maior do que a despesa realizada - superávit orçamentário de execução.

Não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF).

Fonte: Defesa – Documento digital n.º 491522/2024, f. 13.

78. Assim, pugnou pelo saneamento da irregularidade.





79. Analisando os argumentos defensivos (consoante **relatório técnico de defesa** visível no documento digital n.º 506811/2024 – fls. 12/14), a unidade técnica consignou que o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

80. Avaliou que, conforme demonstrado no relatório técnico preliminar, foram abertos R\$ 1.284.341,41 em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recursos 550, 552, 553, 600, 601, 660, 701 e 759 as quais não tinham excesso de arrecadação suficiente para amparar a abertura dos referidos créditos adicionais.

81. Destacou que, embora a defesa justifique que as fontes em que foram identificadas as aberturas de créditos adicionais, correspondem a fontes de recursos vinculados, com *superavit* financeiro, não afetando o orçamento do município, não trouxe aos autos documentos para a comprovação da existência de recursos vinculados às respectivas fontes de financiamento, em montante suficiente em relação aos créditos abertos.

82. Com essas considerações, **manteve** a irregularidade.

83. Posto isso, passa-se à **análise ministerial**.

84. Com razão a equipe técnica. Conforme esclarecido pela unidade de instrução, o achado de auditoria refere-se à abertura de **R\$ 1.284.341,41** em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recursos 550<sup>28</sup>, 552<sup>29</sup>, 553<sup>30</sup>, 660<sup>31</sup>, 601<sup>32</sup>, 600<sup>33</sup>, 701<sup>34</sup> e 759<sup>35</sup> as quais não tinham excesso de arrecadação **suficiente** para amparar a abertura dos referidos créditos adicionais:

<sup>28</sup> Transferência do Salário Educação.

<sup>29</sup> Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

<sup>30</sup> Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

<sup>31</sup> Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

<sup>32</sup> Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

<sup>33</sup> Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

<sup>34</sup> Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados.

<sup>35</sup> Recursos Vinculados a Fundos.





| Cod_fonte    | Fonte   | Previsto_inicial    | Arrecadado          | Excesso_Deficit    | Credito_Adicional   | Diferença           | Empenhado           | Arrecadado - Empenhado |
|--------------|---|---------------------|---------------------|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|------------------------|
| 550          | Transferência do Salário Educação   | 255.000,00          | 248.245,44          | -8.754,56          | 60.000,00           | 60.000,00           | 271.751,75          | -25.506,31             |
| 552          | Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)                              | 94.500,00           | 112.456,83          | 17.956,83          | 40.000,00           | 22.043,17           | 112.959,71          | -502,88                |
| 553          | Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)                     | 9.000,00            | 16.341,65           | 7.341,65           | 20.000,00           | 12.658,35           | 24.567,80           | -8.256,15              |
| 600          | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços F  | 2.628.000,00        | 1.667.351,50        | -1.060.648,50      | 537.954,94          | 537.954,94          | 1.887.380,85        | -320.029,35            |
| 601          | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços F | 100.500,00          | 9.472,68            | -91.027,32         | 38.005,39           | 38.005,39           | 47.676,00           | -38.403,32             |
| 660          | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS  | 399.000,00          | 339.435,56          | -59.564,44         | 85.500,00           | 85.500,00           | 522.924,95          | -183.489,39            |
| 701          | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados   | 569.500,00          | 1.281.320,44        | 711.820,44         | 1.200.000,00        | 488.179,56          | 1.860.751,70        | -579.431,26            |
| 759          | Recursos Vinculados a Fundos  | 1.039.500,00        | 987.082,70          | -52.417,30         | 40.000,00           | 40.000,00           | 1.125.805,56        | -138.722,86            |
| <b>TOTAL</b> |   | <b>5.095.000,00</b> | <b>4.559.706,80</b> | <b>-535.293,20</b> | <b>2.021.460,33</b> | <b>1.284.341,41</b> | <b>5.854.048,32</b> | <b>-1.294.341,52</b>   |

Fonte: Documento digital n.º 481479/2024, f. 19.

85. Nesse sentido, a própria unidade técnica ponderou na imputação da irregularidade o montante efetivamente utilizado pelo município referente aos crédito adicionais abertos a maior, sem cobertura financeira, tanto assim que, apesar de constar no **quadro 2.4** do relatório técnico (documento digital n.º 481479/2024, fls. 78/81) outras fontes em razão das quais foram abertos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis decorrentes de excesso de arrecadação, como as fontes 540, 570 e 700, essas não foram tidas como irregulares, pois o valor empenhado foi menor que o valor do excesso de arrecadação apurado, não se enquadrando, portanto, como uma irregularidade (documento digital n.º 481479/2024, f. 19).

86. Dessa forma, a irregularidade verificada já considerou em sua imputação os valores empenhados ou não pelo município, restando, ainda, **R\$ 1.284.341,41** em créditos adicionais abertos por suposto excesso de arrecadação, **sem recursos disponíveis, e sem que o município tenha informado outras fontes de receitas que não foram contabilizadas pela unidade técnica.**

87. Nesse passo, em consonância com a unidade técnica, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade **FB03**, entendendo necessário que se indique ao Poder Legislativo municipal a expedição **determinação**<sup>36</sup> ao poder executivo local para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as

<sup>36</sup> Considerando a reincidência do achado e decorrem de infração a dispositivo constitucional e legal, nos termos do artigo 22, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP

#### 2.1.4. Lançamentos Contábeis

88. De outro giro, avaliando-se a consistência dos lançamentos contábeis informados nas Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas, às fls. 26/226, do documento digital n.º 431366/2024 (autos n.º 180.936-9/2024), a unidade técnica apurou a existência de divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias informado no sistema Aplic e saldo registrado no Balanço Orçamentário.

89. Nessa toada, consignou a Secretaria de Controle Externo que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (documento digital n.º 431366/2024, f. 30 – Autos n.º 180.936-9/2024), apresentou como valor atualizado para a fixação das despesas o montante de **R\$ 51.723.339,00** (desconsiderando as contas intraorçamentárias), e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias no sistema Aplic (Quadro 2.2 do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n.º 481479/2024, fls. 71/74), foi de **R\$ 51.279.327,24**.

90. Assim, a diferença entre o balanço orçamentário e o dados informados no sistema Aplic é de **R\$ 444.011,76**.

91. Destarte, considerando a obrigatoriedade dos lançamentos contábeis concluiu a unidade técnica pela ocorrência da **irregularidade de sigla CB02, a seguir analisada.**

**ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1) Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e Saldo Registrado no Balanço Orçamentário. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**





#### 2.1.4.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes – Irregularidade CB02.

**ADELICINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).  
**2.1)** Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e Saldo Registrado no Balanço Orçamentário. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

92. Em sua manifestação, visível no documento digital 491522/2024, fls. 10/11, o gestor aduz que, **de fato, houve inconsistências geradas no momento da Consolidação do Balanço Orçamentário do Poder Legislativo, eis que algumas fichas de suplementações sofreram duplicação.**

93. Informou, no entanto, que as referidas inconsistências foram retificadas e disponibilizadas no site da prefeitura, consoante documento digital n.º 491522/2024, fls. 10 e 65/66.

94. Averiguando os argumentos defensivos a **4ª Secretaria de Controle Externo** consignou em seu relatório técnico conclusivo (documento digital n.º 491522/2024, f. 10), que, de fato, consta no Portal Transparência do Município de Pontal Araguaia/MT a retificação do Anexo 12 do Balanço Orçamentário Consolidado referente ao exercício de 2023 (<https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Retificacao-do-Anexo-12-Balanco-Orcamentario-2023.pdf> - acesso: 12/08/2024), de modo que considerou **sanada** a irregularidade.

95. Isso posto, passa-se à **análise ministerial.**

96. Com razão a equipe técnica. O desencontro nas informações apresentadas pelo jurisdicionado teve baixa relevância na apuração dos resultados relativos ao desempenho orçamentário municipal, perfazendo uma diferença de **R\$ 444.011,76, em razão da duplicidade de alguns lançamentos relativos a suplementações realizadas pelo Poder Legislativo municipal.**





97. Nesse sentido, considerando o baixo impacto da irregularidade na análise das contas de governo municipal, aliado ao fato de que os respectivos demonstrativos foram prontamente corrigidos e republicados, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a unidade de instrução, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade de sigla CB02.

98. Vale trazer à lume, entretanto, que a função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações corretas e necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle, seja ele externo, interno ou social.

99. Assim, considerando que equívocos semelhantes podem levar a situações mais graves, o **Ministério Público de Contas** sugere a expedição de **recomendação** à Prefeitura de Pontal do Araguaia para que **observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo sistema Aplic.**

100. Isso, porque, conforme já explanado, a divergência de dados pode comprometer a prestação de contas e inviabilizar o controle da real situação do ente fiscalizado.

#### 2.1.5. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

101. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 45.300.274,88**, sendo efetivamente arrecadado o montante de **R\$ 50.181.787,21**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Documento digital n.º 506811/2024, f, 20).

102. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 53.221.878,76**, sendo realizado (empenhado) o montante





de R\$ 46.415.947,36, liquidados R\$ 45.896.910,07 e pagos R\$ 45.293.427,24 (Documento digital n.º 506811/2024, f. 27).

103. Em relação à execução orçamentária, tem-se:

|   |
|---|
| Quociente de execução da receita (QER) – 1,0962 |
| Valor previsto: R\$ 44.012.474,88               |
| Valor arrecadado: R\$ 48.247.662,07             |

|  |
|--|
| Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8732    |
| Despesa autorizada (atualizada): R\$ 51.279.327,24 |
| Despesa executada: R\$ 44.779.656,21               |

104. Os resultados indicam, de um lado, que a receita arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 109,62% do valor estimado, indicando a existência de **superávit de arrecadação**; e de outro, que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando 87,32% do valor inicial orçado, indicando que houve **economia orçamentária**.

105. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

|  |
|--|
| Quociente de resultado da execução orçamentária - QREO: (A+C)/B: 1,1266                                  |
| (A) Receita arrecadada ajustada: R\$ 45.310.443,73   |
| (B) Despesa realizada ajustada: R\$ 44.182.485,98  |
| (C) Despesas decorrente de créditos adicionais abertos por <i>superávit</i> financeiro: R\$ 4.468.665,24 |

106. Assim, os resultados indicam que a receita arrecadada é **12,66%** maior do que a despesa realizada, havendo, portanto, **superávit na execução orçamentária**.





107. Destacou, ainda, a unidade técnica que o índice de participação de receitas próprias municipais no exercício de 2023 foi de **25,80%**, evidenciando um substancial aumento em relação ao exercício anterior.

108. No entanto, esse índice ainda é bastante alto, considerando que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu apenas com R\$ 0,25 de receita própria, **havendo um alto grau de dependência do município em relação às receitas decorrentes de transferências (grau de dependência em 74,20%).**

109. Assim, não obstante a melhora de cenário em relação ao exercício pretérito, oportuno que se **recomende** à gestão **que mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias<sup>37</sup>, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.**

#### 2.1.6. Da realização dos Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

110. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 4.3, visível à fls. 93/94** do Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 506811/2024).

111. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 53.221.878,76**, sendo que o valor efetivamente gasto na execução desses programas foi de **R\$ 46.415.947,36**, o que corresponde a **87,21%** da execução em relação ao que foi previsto, destacando-se que dos 18 programas previstos, **somente 03 deles tiveram execução abaixo de 80%.**

#### 2.1.7. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

---

<sup>37</sup> Englobando a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos.





112. Com relação à situação financeira e patrimonial do ente analisado, verificou-se que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, **há R\$ 7,66 de disponibilidade financeira**, indicando equilíbrio financeiro, isto é: a existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados acumulados.

| Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) – (A-B)/(C+D): 7,6654 |                          |                   |
|---|--------------------------|-------------------|
| <b>A</b>  | Disponibilidade Bruta    | R\$ 10.632.306,09 |
| <b>B</b>  | Demais Obrigações        | R\$ 1.120.264,84  |
| <b>C</b>  | Total RP Processados     | R\$ 686.368,05    |
| <b>D</b>  | Total RP Não Processados | R\$ 554.522,92    |

113. Ademais, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, somente **R\$ 0,0241** foram inscritos em restos a pagar.

114. Averiguou-se, ainda, que o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, indica um Ativo Financeiro 330,26% maior que o Passivo Financeiro, apresentando **superávit financeiro** no valor de **R\$ 8.392.686,99**, considerando todas as fontes de recursos.

| Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) – (A/B): 4,3026 |  |                   |
|---|--|-------------------|
| <b>A</b>  | Total Ativos Financeiros – Exceto RPPS   | R\$ 10.933.887,01 |
| <b>B</b>  | Total Passivos Financeiros – Exceto RPPS | R\$ 2.541.200,02  |

115. Ademais, consignou a unidade técnica que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo (documento digital n.º 506811/2024, f. 37).

116. Por outro lado, quanto aos limites de endividamento a serem observados, nota-se que a dívida consolidada líquida (DCL) do município é **negativa**, tendo em vista que as **disponibilidades financeiras são maiores que a dívida pública**





**consolidada**, indicando o cumprimento do limite legal previsto no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.

117. Do mesmo modo, não houve dívida contratada no exercício de 2023, estando dentro do limite estipulado pelo art. 7º, I, da Resolução do Senado n.º 43/2001, de até 16% (dezesseis por cento).

118. Por fim, os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **1,23%** da receita corrente líquida, não superando, portanto, o patamar máximo de até 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, disposto no art. 7º, II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

#### 2.1.8. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

119. De mais a mais, observou-se que os percentuais exigidos constitucionalmente **foram parcialmente cumpridos ensejando a imputação da irregularidade de natureza gravíssima AA01, mais à frente analisada.** Veja-se:

| EDUCAÇÃO                               |  |                                   |
|--|--|-----------------------------------|
| Exigências Constitucionais             | Valor Mínimo a ser aplicado            | Valor Efetivamente Aplicado       |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88)               | <b><u>18,27%</u><sup>38</sup></b> |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007)               | 70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020) | <b>90,39%</b>                     |

| SAÚDE                      |                             |                             |
|----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |

<sup>38</sup> Foi verificado pela equipe técnica, inicialmente, a aplicação no valor de 18,27%, sendo consignada a irregularidade AA01. Após análise da defesa, restou demonstrado que o município investiu na educação o valor de R\$ 7.833.052,31, equivalente a 27,09% da receita base de R\$ 28.917.630,96, dos impostos previstos no artigo 212 da Constituição da República de 1988.





| SAÚDE |                                   |        |
|-------|-----------------------------------|--------|
| Saúde | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | 15,29% |

| PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF |   |        |
|--------------------------------|---|--------|
| Gasto do Executivo             | 54,00% da RCL (máximo)<br>(art. 20, III, "b", LRF)  | 33,29% |
| Gasto do Poder Legislativo     | 6,00% da RCL (máximo) (art. 20,<br>III, "a" da LRF) | 2,04%  |
| Gasto do Município             | 60,00% da RCL (máximo)                              | 35,33% |

| REPASSES AO PODER LEGISLATIVO |                             |                             |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais    | Valor Máximo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Art. 29-A da CF/88            | 7,00%                       | 6,97%                       |

| DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES |                                  |                     |
|---------------------------------------|----------------------------------|---------------------|
| Exigência Constitucional              | Percentual Máximo a ser atingido | Percentual atingido |
| ART. 167-A CF/88                      | 95%                              | 91,62%              |

120. Ademais, até a data da realização da auditoria a gestão ainda não havia informado acerca da inclusão no currículo escolar municipal de conteúdos específicos quanto à **prevenção da violência contra a mulher**, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; bem como, da implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021.

121. Assim, necessária a expedição de **recomendação** para que as políticas públicas em questão sejam implementadas, conforme determinam as Leis nº 9.394/1996 e 14.164/2021.

122. De outro lado, verificou-se que, embora a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes do Município de Pontal do Araguaia, no exercício de





2023, tenha sido de **91,62%**, portanto, dentro do limite estabelecido no art. 167-A da CF (95%), o artigo 167-A, § 1º, da Constituição da República preconiza que “apurado que a despesa corrente **supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo**, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos”.

123. Dessa forma, tendo em vista que o percentual apurado supera 85%, tendo, inclusive, sido extrapolado no exercício anterior, o **Ministério Público de Contas** entende prudente que se indique ao Poder Legislativo municipal a expedição **recomendação** à gestão municipal para que **implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X, do art. 167-A (caput), da Constituição da República de 1988.**

#### **2.1.8.1. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – Irregularidade gravíssima AA01**

**ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** Aplicação de 18,27% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

124. A irregularidade em tela se refere ao descumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 212, da Carta Magna, concernente à obrigatoriedade de se aplicar pelo menos 25% da receita de impostos na área da educação do município.

125. Em caráter preliminar, a equipe técnica apurou que o município de Pontal do Araguaia investira apenas 18,27% da receita de impostos na educação municipal, incidindo, assim, na presente irregularidade.





126. Ressaltou, ademais, que o município também deixou de aplicar R\$ 65.318,19 na manutenção e desenvolvimento do ensino referente à complementação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2022.

127. Em sede de **defesa** (documento digital n.º 491522/2024, fls. 5/10 e 17/59), o município aponta que os valores apurados no quadro 8.6 do relatório técnico preliminar, estão bem abaixo do montante efetivamente investido pelo município em manutenção e desenvolvimento ao ensino, evidenciando, assim, erro na apuração realizada.

128. Consigna o gestor, nesse sentido, que ao observar no orçamento do município de Pontal do Araguaia, exercício 2023, as despesas da Secretaria Municipal de Educação, fonte 1500, detalhamento 1001, não foram informadas com o detalhamento necessário.

129. Do mesmo modo, ao se verificar o relatório de empenhos da Educação do Município em 2023 apresentado (documento digital n.º 491522/2024, fls. 17/59), notou-se que as despesas realizadas pela pasta, em um total de **R\$ 3.589,453,53** não foram consideradas pela equipe técnica no total de gastos com educação.

130. Consignou, assim, que, corrigidos esses valores, seguindo a metodologia do quadro 8.6 do relatório técnico preliminar, a aplicação de recursos relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal no exercício de 2023, atingirá o percentual de 27,09%.

131. Nesse sentido, informou que as informações enviadas via SIOPE/FNDE, chegam a um patamar de 26,66% investidos em educação, conforme metodologia de aplicação utilizada por aquele sistema informatizado, conforme documentos juntados pela defesa.

132. Reforçou que também o Relatório Resumido de Execução Orçamentária/RREO, apurou o percentual de 26,80%, muito acima daquele verificado pela unidade técnica.





133. Diante do cenário exposto, consignou que a unidade técnica deverá reanalisar o relatório de despesas com a educação do município de Pontal do Araguaia, exercício 2023, haja vista que o percentual investido “ultrapassou de sobra o limite mínimo de 25% exigido constitucionalmente, na ordem de R\$ R\$ 7.229.407,74”.

134. Ressaltou, ademais, que a diferença aplicada acima do limite constitucional, no valor total de R\$ 603.644,57, apresenta “margem de sobra para ser utilizado em obediência à Emenda Constitucional nº 119/2022”, cujo saldo remanescente, para fins de complementação, perfazia o montante de R\$ 65.318,09.

135. Os argumentos foram integralmente acatados pela Secex, a qual demonstrou que após os ajustes feitos, o município investiu na educação o valor de **R\$ 7.833.052,31**, equivalente a **27,09%** da receita base de **R\$ 28.917.630,96**, dos impostos previstos no artigo 212 da Constituição da República de 1988.

136. Assim, tanto o percentual ordinário exigido pelo artigo 212 da Constituição da República de 1988, quanto a complementação relativa à Emenda Constitucional nº 119/2022, cujo saldo remanescente, perfazia o montante de R\$ 65.318,09, foram devidamente aplicados pelo município de Pontal do Araguaia, sandando-se a impropriedade.

137. Veja-se os novos quadros recalculados pela unidade técnica:





| DESCRIÇÃO   | VALOR (R\$)         |
|---|---------------------|
| Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de 500.1001, 502.1001 e 718.1001<br>Função: 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71<br>Função: 28 Subfunção: 843 e 844 (A)                                       | 3.589.453,56        |
| Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 500, 502 e 718 (Conforme quadro 7.2) (B)   | 0,00                |
| Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)   | 0,00                |
| <b>Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)</b>   | <b>3.589.453,56</b> |
| Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)   | 4.112.346,49        |
| (-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% (F)   | 0,00                |
| VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (G)  | 131.252,26          |
| Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 540<br>Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (H) | 0,00                |
| Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 500, 502 e 718 Função 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (I)                          | 0,00                |
| Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (J)  | 0,00                |
| <b>Total dos recursos aplicados na MDE (M) = (D+E-F+G-H-I-J)</b>  | <b>7.833.052,31</b> |
| Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (L)  | 28.917.630,96       |
| <b>Percentual aplicado na MDE (M) = (K/L) %</b>   | <b>27,09%</b>       |
| <b>Percentual mínimo de aplicação em MDE (N)</b>  | <b>25%</b>          |
| <b>Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (O) = (M-N)</b>   | <b>2,09%</b>        |
| <b>Situação (P)</b>   | <b>REGULAR</b>      |

Fonte: Documento Digital n.º 506811/2024, fls. 08 e 09.





| DESCRIÇÃO  | VALOR R\$           |
|--|---------------------|
| Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2020 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2020) (A) | 0,00                |
| Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2021 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2021) (B) | 2.063.574,96        |
| <b>TOTAL NÃO APLICADO EM MDE NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 (C= A+B)</b>  | <b>2.063.574,96</b> |
| (-) Valor aplicado a maior em 2022 (D) - Relatório Técnico Defesa  | 1.998.256,77        |
| <b>(=) VALOR A SER APLICADO EM 2023 (ALÉM DO LIMITE MÍNIMO ANUAL) (E)</b>  | <b>65.318,19</b>    |
| (-) Valor aplicado a maior em 2023 (F)   | 603.644,57          |
| <b>(=) VALOR NÃO APLICADO EM 2023 (G= F&gt;=E;0;E-F) R</b>   | <b>0,00</b>         |

Fonte: Documento Digital n.º 506811/2024, f. 09.

138. Ressaltou, entretanto, que a falha no cálculo decorre do envio de informações com o detalhamento relativo à fonte de recursos incorreta pelo jurisdicionado, de modo que sugeriu ao relator a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo local para que realize o envio, no sistema Aplic, das despesas da educação registradas na fonte correta, especificando o detalhamento 1001, a fim de evitar cálculos divergentes em relação ao Total da Despesa MDE empenhada no exercício.

139. Assim, afastou a irregularidade de sigla **AA01**.

140. Com essas considerações, passa-se à **análise ministerial**.

141. Pelo exposto, verifica-se assistir razão à equipe técnica. Nessa toada, vale ressaltar que a educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 60) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se". Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

142. O constituinte deu importância vital a este percentual, sendo absolutamente descabido qualquer argumento em contrário, posto que há critério





objetivo. A aplicação dos valores definidos pela Carta Magna foge a qualquer análise discricionária e vincula as ações do gestor.

143. A não aplicação do mínimo de recursos previstos pelo art. 212 da CF/88 tem relação direta com a falta de qualidade da escola pública ou até mesmo com a indisponibilidade de vagas nessas instituições de ensino para todas as crianças e jovens em idade escolar.

144. Assim, uma vez comprovado pelo gestor e acatado pela equipe técnica a inserção de gastos com a educação no montante de **R\$ 3.589,453,53**, referente à fonte de despesa 1.500, detalhamento 1.001, lançado de forma incorreta no sistema Aplic e que não havia sido computado inicialmente, o percentual passou de 18,27%, para **27,09% (R\$ 7.833.052,31)** da receita base de **R\$ 28.917.630,96**, dos impostos previstos no artigo 212 da Constituição da República de 1988, **adimplindo** tanto o percentual mínimo de investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal, quanto a complementação relativa à Emenda Constitucional n.º 119/2022, cujo saldo remanescente, perfazia o montante de **R\$ 65.318,09**, nos termos do Documento Digital n.º 506811/2024, fls. 08 e 09 (relatório técnico de defesa – quadro de recálculo).

145. Frise-se, contudo, que essa irregularidade, assim como aquele de sigla CB02, decorre do envio ou apresentação de informações contábeis divergentes por parte do ente jurisdicionado, de modo a se fazer necessária a expedição de **recomendação** à Prefeitura de Pontal do Araguaia para que **observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo sistema Aplic.**

146. Por consequência, este *Parquet* manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade.





### 2.1.9. Cumprimento das Metas Fiscais

147. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento à médio prazo, e representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

148. Nessa toada, o Resultado Primário é calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

149. Dessa forma, *déficits* primários indicam que o ente não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Já *superávits* primários significam que o Município possui recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

150. No caso do município de Pontal do Araguaia, a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para **2023** foi de **340.000,00**, enquanto o Resultado Primário alcançou o montante de **R\$ 2.362.682,50**, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

### 2.1.10. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

151. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal





Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

152. De igual modo, as audiências públicas para avaliação e cumprimento das **metas fiscais de cada quadrimestre** foram devidamente realizadas.

153. No mesmo sentido, o Gestor encaminhou a prestação de contas de 2023 no prazo previstos no art. 209, § 1º da Constituição Estadual de Mato Grosso e art. 1º, § 4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT.

154. De outro norte, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

155. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

156. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, a **prefeitura** de Pontal do Araguaia possui nível de transparência classificado como **intermediário** (59,71%) sendo imprescindível a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência, razão pela qual, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade técnica, manifesta-se para seja indicado ao Poder Legislativo Municipal, a expedição de **recomendação** no sentido de que se implementem medidas objetivando o de 100% dos requisitos de Transparência Pública previstos na legislação.

#### **2.1.11. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**





157. Quanto ao ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022, no seguintes termos:

| EXERCÍCIO | PROCESSO    | PARECER  | DATA       | NATUREZA   | SITUAÇÃO  |
|-----------|-------------|----------|------------|--|---|
| 2022      | 88811 /2022 | 117/2023 | 20/10/2023 | RECOMENDAÇÃO   |   |
|           |             |          |            | recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Pontal do Araguaia que: I) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário, previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica da municipalidade; | Recomendação <b>atendida</b> , conforme item 7.1 deste relatório.   |
|           |             |          |            | II) reduza o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na Lei Orçamentária Anual;   | Recomendação <b>não atendida</b> , conforme item 3.1.3.1 deste relatório  |
|           |             |          |            | III) abstenha-se de abrir créditos suplementares e especiais, sem a regular autorização, em observância ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal e no art. 42 da Lei no 4.320/1964;  | Essa determinação <b>não foi cumprida</b> , pois em 2023 houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal, conforme item 3.1.3.1 deste relatório |
|           |             |          |            | V) abstenha-se de abrir créditos suplementares por <i>superávit</i> financeiro à conta de recursos inexistentes, em desacordo com o que  | Recomendação <b>atendida</b> , conforme item 3.1.3.1 deste relatório.   |

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





|             |                    |                 |                   |   |   |
|-------------|--------------------|-----------------|-------------------|---|---|
|             |                    |                 |                   | dispõe o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964; e,  |   |
|             |                    |                 |                   | V) cumpra os ditames do art. 4º, § 3º, da LRF, apresentando na elaboração da LDO o anexo de riscos fiscais; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar n.º 101/2000. | Recomendação <b>não atendida</b> , conforme item 3.1.2 deste relatório.   |
| <b>2021</b> | <b>411604/2021</b> | <b>186/2022</b> | <b>08/11/2022</b> | <b>DETERMINAÇÃO</b>   |   |
|             |                    |                 |                   | determine ao chefe do respectivo Poder Executivo que: a) proceda no exercício de 2023, a destinação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (inciso XI, Emenda Constitucional no 108/2020 - artigo 12 da Lei no 14.113/2020);  | Essa determinação foi <b>cumprida</b> , pois em 2023 foram destinados 90,39% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério. |
|             |                    |                 |                   | b) não proceda a abertura de créditos adicionais – suplementares ou   | Essa determinação <b>não foi cumprida</b> , pois em 2023 houve a abertura de  |

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





|  |  |  |  |   |  |
|--|--|--|--|---|--|
|  |  |  |  | especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (artigo 167, V, da Constituição Federal; artigo 42 da Lei no 4.320/1964); e  | créditos adicionais suplementares sem autorização legal, conforme item 3.1.3.1 deste relatório |
|  |  |  |  | c) observe os registros contábeis de maneira correta, tanto no Balanço Patrimonial e no Financeiro, bem como nos informes enviados a este Tribunal de Contas pelo sistema Aplic, tendo em vista que este tipo de irregularidade poderá comprometer as contas prestadas pelo ente, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; | Não foi objeto de análise no exercício de 2023   |

158. Certificou a Secex, assim, o descumprimento de 04 determinação/recomendação.

159. Tais assuntos, entretanto, serão objeto de novas sugestão de recomendação e/ou determinação, no presente exercício.

## 2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

### 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





160. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, estando os demais filiados ao Regime Geral (INSS).

161. Não foram constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

162. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS.

163. Ademais, por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou a unidade de instrução a adimplência dos parcelamentos efetuados pelo Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2023.

164. Por fim, consignou-se que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

165. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, o **Ministério Público de Contas**, concordando com a unidade técnica, manifestou-se pelo **saneamento** das irregularidades de sigla **AA01** e **CB02** e pela **manutenção** dos achados de sigla **FB02**, **FB03** e **FC13**, com a expedição de **determinações e recomendações**.

166. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou um ótimo resultado nas áreas da **saúde e educação**, tendo respeitado, os investimentos mínimos nessas áreas.

167. Não obstante, a gestão não informou ao tribunal quanto à inclusão nos currículos escolares de conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e quanto à implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme





preconiza o artigo 2<sup>a</sup> da Lei nº 14.164/2021, devendo ser indicada a expedição recomendação para que o ente fiscalizado realize a inclusão dos temas em seu currículo escolar e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconizam os dispositivos legais e os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil<sup>39</sup>.

168. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais relativos aos gastos com pessoal, despesas públicas e endividamento**.

169. Da mesma forma, também foram observada as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, tendo sido consignada, contudo, a necessidade de que o município implemente medidas objetivando o atingimento de 100% dos requisitos de Transparência Pública previstos na legislação, eis que ainda apresenta um desenvolvimento inicial no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

170. Por outro lado, no que atine ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, tendo sido apresentadas recomendações visando a melhoria no planejamento e na execução orçamentária municipal.

171. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de *superávit* financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

172. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas as determinações e recomendações ao final compiladas. Às quais, devem ser acrescidas as recomendações

---

<sup>39</sup> Vale lembrar que a Lei Maria da Penha decorre justamente de um compromisso internacional assumido pela República Brasileira, após ter sido condenada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres.





emanadas pela Unidade de Controle Interno Municipal, visíveis no documento digital n.º 431366/2024 – Autos n.º 180.936-9/2024), no seguinte sentido:

- Realizar concurso público para provimento do cargo de CONTADOR;
- Realizar concurso público para provimento de cargos de FISCAL DE TRIBUTOS, AGENTE ADMINISTRATIVO, PROFESSORES, MONITORES e Outros Cargos;
- Aperfeiçoar o sistema de planejamento para aplicação do orçamento público;
- Aperfeiçoar o sistema de arrecadação de tributos do município (IPTU, ISS, ITR e ITBI);
- Alertar o gestor da necessidade de elaboração dos planos de ações do programa Aprimora (gestão financeira, gestão de frotas, contratações públicas, nível de entidade e alimentação escolar).

173. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre os processos de fiscalização instaurados durante o exercício de 2023, tendo sido localizada apenas **uma** Representações de Natureza Interna, a qual foi julgada improcedente<sup>40 41</sup>.

174. Assim, considerando o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Pontal do Araguaia/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista evidenciarem a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz da gestão municipal, com o respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

175. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia/MT**, referentes ao

<sup>40</sup> Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. Período de 01/01/2023 a 31/12/2023. Acesso em: 13 ago. 2024.

<sup>41</sup> Julgamento Singular n.º 292/WJT/2024.





exercício de 2023, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. ADELINO FRANCISCO LOPO;

b) pelo saneamento das irregularidade de sigla AA01 e CB02 (itens 1.1 e 2.1);

c) pela manutenção das irregularidades de sigla FB02, FB03 e FC13 (itens 3.1, 4.1 e 5.1);

d) pela alteração na redação da irregularidade FB02, passando-se à seguinte redação:

**ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2023 a 31/12/2023

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei no 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de R\$ 2.718.011,15 (decreto nº 2560/2023) em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 – LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64 – RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA.

e) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

**e.1)** estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios financeiros, instruindo-a com adequado memorial de cálculos, como disciplina o artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - irregularidade **FC13**;

**e.2)** se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988 – irregularidade **FB02**;

**e.3)** no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 30% do total das despesas fixadas para o exercício, evitando-se o elástico desse percentual – irregularidade **FB02**;

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de excessivo número de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas – irregularidade **FB02**;

e.5) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP – irregularidade **FB03**;

f) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

f.1) mantenha-se adotando medidas objetivando a melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, eis que a evolução da gestão municipal (por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas) é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública;

f.2) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo exercício, atente-se para a necessidade da correta avaliação do Anexo de Risco Fiscais em atenção ao MDF 13ª edição;

f.3) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo sistema Aplic – irregularidades **AA01** e **CB02**;

f.4) mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias<sup>42</sup>, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.;

---

<sup>42</sup> Englobando a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos.





f.5) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X, do art. 167-A (caput), da Constituição da República de 1988;

f.6) implemente medidas objetivando o de 100% dos requisitos de Transparência Pública previstos na legislação;

f.7) inclua nos currículos escolares de conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

f.8) realize a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 e os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil;

f.9) avalie as recomendações apresentadas pela Unidade de Controle Interno Municipal, visíveis no documento digital n.º 431366/2024 – Autos n.º 180.936-9/2024), no sentido de: a) realizar concurso público para provimento do cargo de CONTADOR; b) realizar concurso público para provimento de cargos de fiscal de tributos, agente administrativo, professores, monitores e outros cargos; c) aperfeiçoar o sistema de planejamento para aplicação do orçamento público; d) aperfeiçoar o sistema de arrecadação de tributos do município (IPTU, ISS, ITR e ITBI); e) elaborar os planos de ações do programa Aprimora (gestão financeira, gestão de frotas, contratações públicas, nível de entidade e alimentação escolar).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de agosto de 2024.**

(assinatura digital)<sup>43</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>43</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

